



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000910145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2089852-45.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PAULO ROBERTO SAMPAIO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2089852-45.2016.8.26.0000

Impetrante: Paulo Roberto Sampaio

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.196

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REVISÃO DE PENA DISCIPLINAR FORMULADO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA AUTORIDADE EM APRECIAR O PEDIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR INCOMPETÊNCIA DO GOVERNADOR, AFASTADA - LAPSO TEMPORAL DE 120 DIAS PARA TAL PROVIDÊNCIA JÁ EXPIRADO - ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR QUE O PEDIDO DO IMPETRANTE SEJA EFETIVAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA.
 Segurança concedida.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Governador do Estado de São Paulo, em razão da demora em decidir recurso hierárquico interposto contra o não conhecimento, pelo Comandante Geral da PM, do pedido de revisão de julgamento de processo disciplinar que culminou com a sua demissão.

O impetrante alega, inicialmente, que o Governador do Estado é a autoridade competente para figurar no polo passivo desta demanda porque a ele incumbe analisar o recurso hierárquico interposto contra ato praticado pelo Comandante Geral da PM. Argumenta, em síntese, que o Secretário Estadual de Segurança Pública não é superior hierárquico do Comandante Geral da PM, especialmente em questões disciplinares, cabendo esta posição ao Governador (art. 3º da Lei Complementar Estadual 893/2001 e art. 144, §6º, da CF). No mérito, sustenta, em resumo, que tem direito líquido e certo à efetiva resposta ao seu pedido, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo estando previsto no art. 33, §1º, da Lei Estadual 10.177/98 que o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento administrativo se este não for decidido em até 120 dias, o §3º daquele artigo expressamente dispõe que o escoamento daquele prazo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento (na esteira, aliás, do disposto no art. 5º, incs. XXXIII e XXXIV, da CF). Informa que passaram mais de 120 dias desde o requerimento e não foi oferecida, até o momento da impetração deste *writ*, qualquer informação por parte do Sr. Governador. Pede, assim, a concessão de segurança a fim de compelir a autoridade coatora a decidir o pedido administrativo formulado.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (fls. 170/171).

A autoridade presta informações às fls. 204/209 e, preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o recurso hierárquico do impetrante, antes de ser apreciado pelo Governador, deve ser analisado por outras instâncias, encontrando-se atualmente na Secretaria de Segurança Pública. Somente após o trâmite naquela Pasta, com prévia manifestação da Consultoria Jurídica e de seu Titular, os autos serão remetidos à Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, órgão responsável pelo assessoramento do Governador (conforme art. 9º, inc. I, da LCE 1.270/15), para parecer e posterior decisão desta autoridade. Em razão disso, afirma que deve ser reconhecida a inocorrência de omissão de sua parte e, por conseguinte, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende não haver direito líquido e certo em discussão, porque o art. 83 da LCE 893/01 (alterada pela LCE 915/02) não prevê recurso contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão do Comandante Geral da PM em casos como o vertente. Refere, outrossim, não ser possível aplicar analogicamente os arts. 174 da Lei 8.112/90; 315 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo; e 37 da Lei Estadual 10.177/01, visto que, segundo a LINDB, apenas em caso de lacuna do ordenamento é permitida a analogia, sendo certo que, na espécie, há norma específica sobre a matéria (art. 83 da LCE 893/01). Por fim, acrescenta ser este o entendimento vigente nesta Corte. Pede, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade e, subsidiariamente, a denegação da segurança.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva do Governador e, no mérito, pela concessão da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante a uma decisão sobre seu requerimento administrativo (fls. 228/236).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva, de fato, não pode ser acolhida.

Com efeito, embora o tema tenha levantado posicionamentos divergentes neste E. Órgão Especial, o C. STJ recentemente pacificou o entendimento de que o Governador do Estado é autoridade competente para analisar recurso hierárquico interposto contra sanção aplicada a policial militar pelo Comandante Geral da PM, admitindo que o Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Estado de Segurança Pública não é hierarquicamente superior à autoridade que praticara o ato administrativo disciplinar.

Neste sentido, vide o precedente cuja ementa é transcrita a seguir, o qual tem embasado inúmeras e recentíssimas decisões monocráticas sobre a mesma matéria:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra ato de Governador de Estado que não deu provimento ao recurso administrativo interposto contra pedido de revisão de pena disciplinar emitido pelo Secretário de Segurança Pública, não conhecido; o recurso ordinário pretende, também, a incursão pelo mérito administrativo da decisão disciplinar que não foi apreciado pela autoridade coatora.

2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado.

3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso.

4. Cabe anotar que o mérito da decisão de exclusão do recorrente não foi apreciado pela autoridade coatora, que apenas negou provimento ao recurso interposto contra o não conhecimento do pedido de revisão e, no mesmo sentido, não foi sequer apreciado no Tribunal de origem; não é possível apreciar, em grau de recurso ordinário, tema que não foi analisado na instância de origem, uma vez que inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF: RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 23/3/2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e na LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424. *Recurso ordinário improvido*".

(RMS 46.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 10/02/2015**, DJe 19/02/2015) (grifei)

Ademais, não há prova nos autos de que o recurso administrativo em debate tenha permanecido em poder do Secretário de Segurança Pública, para parecer (e não para decisão, que incumbe ao Chefe do Executivo Estadual), por mais de 120 dias.

Tal fato é apresentado nas informações de fls. 204/209, mas não veio amparado por qualquer extrato de andamento do recurso administrativo.

Independente disso, é certo que a eventual demora, por mais de 120 dias, para que os órgãos auxiliares ao Governador ofereçam parecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre a decisão a ser tomada não elide a responsabilidade do Chefe do Executivo pelo descumprimento do prazo do art. 33 da Lei Estadual 10.177/98, tampouco retiram sua competência para analisar o pleito do impetrante.

Diante disto, cumpre reconhecer que o Governador é a autoridade competente para figurar no polo passivo desta demanda,

Passo ao mérito.

Alega o impetrante ter apresentado pedido de revisão da pena disciplinar que lhe fora imposta, pleito este que a autoridade coatora não apreciou dentro do prazo indicado no artigo 114 da Constituição Paulista, tendo sido extrapolado, outrossim, o lapso temporal estipulado no art. 33 da Lei Estadual 10.177/98. Sob tal argumento, pede apenas que a autoridade seja compelida a apreciar o pedido de revisão da sanção.

Pois bem, embora não se aplique, no caso em tela, o decêndio do art. 114 da CE (o qual, segundo o próprio dispositivo constitucional, está reservado ao exame dos pedidos de certidão e ao atendimento de requisições judiciais), tem cabimento o lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33 da Lei nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar 893/01).

Anoto ser ponto incontroverso nos autos a extrapolção do referido prazo. Ademais, tal interregno se mostra mais do que razoável para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o encaminhamento do processo em todas as esferas administrativas apontadas, inclusive com a elaboração dos necessários pareceres referidos nas informações prestadas pelo Governador, como referido acima.

Isto posto, tendo o impetrado se mantido comprovadamente omissso quanto ao exame recurso hierárquico apresentado pelo impetrante em sede administrativa contra a pena disciplinar que lhe fora aplicada pelo Comandante Geral da PM, e considerando ter ele direito líquido e certo à obtenção de resposta ao seu requerimento, concede-se a segurança para impor o exame daquele pleito à autoridade coatora.

Custas na forma da lei.

Pelo exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator